SERVIÇO DE TRANSITO — USO DE TAXÍMETRO — PODER DE POLÍCIA

— O uso obrigatório de taximetro tem base no poder de policia; essa determinação, pelo Estado, não fere a autonomia municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* José Antunes dos Santos e outros
Agravo de petição n.º 98.835 — Relator: Sr. Desembargador
A. MEDICI FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 98.835 em que é recorrente o Juízo "ex officio"; agravante: a Fazenda do Estado e agravados José Antunes dos Santos e outros e o Sr. Dr. Delegado de Polícia de Santo André:

1. O Dr. Delegado de Polícia de Santo André, São Paulo, baixou portaria instituindo o serviço de taxímetro para os carros de praça daquele município. Fê-lo em obediência "às determinações da Secretaria da Segurança Pública" (fls.).

Inúmeros motoristas, inconformados, impetraram mandado de segurança con-

tra o ato do Dr. Delegado de Polícia, a fim de que não fôssem obrigados a colocar taxímetros em seus veículos a frete.

Basearam os impetrantes, o pedido, no fato de que o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 57 declara que as tabelas de preços das corridas só é obrigatória nas cidades que contém mais de quinhentos mil habitantes.

E, não possuindo Santo André, como é notório, aquela população, ilegal a determinação do Delegado, ainda que a ordem tenha sido emanada de determinação do Sr. Secretário da Segurança e em obediência ao Decreto estadual n. 26.328/56, que institui em várias cidades do Estado, inclusive naquelas conhecidas por "ABC" (Santo André, São Bernardo e São Caetano), o serviço de taxímetros nos carros a frete.

O MM. Juiz, após várias considerações, concluiu que o serviço de fiscalização de carros a frete cabe aos municípios; por isso, seria ilegal qualquer determinação estadual que viesse colidir com os interêsses precípuos do município (Constituição Federal, art. 28, II, "b").

Assim, foi concedida a segurança, com recurso de ofício para êste tribunal.

A Fazenda, por sua vez, intervindo no feito, também recorreu. Em suas razões diz a Fazenda que o MM. Juiz seria incompetente para conhecer e decidir do mandado de segurança, pois embora o ato tivesse emanado do Delegado de Polícia local, êste agiu em cumprimento à ordem do Sr. Secretário da Segurança. Dessarte, a competência para conhecer do pedido deslocara-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito pede a Fazenda a cassação da segurança concedida, pois o que interessa aos municípios — no seu peculiar interêsse — é a determinação do "estacionamento" de carros, não a fiscalização sôbre os serviços dos motoristas, que podem ser obrigados a usar taxímetros por determinação da autoridade estadual, no exercício normal do poder de polícia conferido ao Estado.

A Procuradoria-Geral da Justiça, a fls., opinou pela confirmação da sentença.

2. O Juízo de Santo André era e é competente para conhecer e decidir do caso, contràriamente ao que aventou a Fazenda.

A autoridade coatora, no caso, era o Dr. Delegado de Polícia, uma vez que não havia prova de que o Sr. Secretário da Segurança haja intervindo, embora se mencione o fato na portaria de fls.

Não se trata, precìpuamente, de causa movida contra a Fazenda, na qual, obrigatòriamente, a ação devesse ser aforada no Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda do Estado (decreto n. 11.058/40, art. 20).

O mandado de segurança é impetrado contra ato, dito violador de direito líquido e certo, cometido por autoridade policial.

Juiz competente para conhecer e decidir de mandado de segurança, contra Delegado de Polícia, é aquêle do fôro onde lotada a autoridade (Acórdão da Egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, relator Desembargador Prado Fraga, "in" "Rev. dos Tribs.", vol. 277/214).

3. Quanto ao mérito. O decreto estadual n. 26.328/56 instituiu para o transporte de passageiros, a frete, nos municípios de Campinas, Ribeirão Prêto, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul "o uso obrigatório de aparelho de taxímetros".

Em obediência a êsse diploma legal, o Delegado de Polícia de Santo André, a 1.º de maio de 1959, baixou portaria estabelecendo prazo para os motoristas de carros a frete se acomodarem ao sistema de taxímetros, "sendo que o preço do serviço prestado, será fixado nos têrmos do estudo da tabela taximétrica para os municípios do ABC, levado a efeito pela DST" (fls.).

O Código Nacional de Trânsito, realmente, estabelece que a obrigatoriedade do uso de taxímetros se faça nas cidades

de população superior a quinhentos mil habitantes (art. 57)

O Estado, entretanto, não exorbitou ao estabelecer o uso de taxímetros, em outras cidades, por dois motivos:

O primeiro, de ordem legal, pois está dentro do poder de polícia do Estado fiscalizar os motoristas a frete (comumente conhecidos por "taxi"); impor-lhes, entre outras obrigações e deveres, o uso de taxímetros.

A determinação estadual não fere o princípio da autonomia municipal, uma vez que ao Estado se reservaram "todos os podêres que, implícita ou explìcitamente, não lhes sejam vedados nesta Constituição" (Constituição Federal, art. 18, § 1.º).

A determinação estadual não fere o princípio da liberdade municipal, pois, se o art. 28 da Constituição Federal outorga ao município uma autonomia, que lhe é assegurada pela Carta Magna, não menos certo é que "uma corporação municipal não tem outros podêres além dos enumerados na lei".

No caso de conflito ou dúvida razoável, no assunto, declarou o eminente Ministro Luiz Gallotti, esta é "resolvida pelos tribunais contra o município" (Representação n. 263, "in" "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. I, pág. 914).

Por isso, não se poderá dizer que na "organização dos serviços públicos locais" (art. 28, "b", n. II, da Constituição Federal) se inclua o serviço de taxímetro, sujeito à DST e, por delegação, nos municípios, às autoridades policiais.

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, entre os serviços municipais, se incluem aquêles de predominância do interêsse local. Quanto aos veículos, o município tem atribuição para fixar o "ponto de estacionamento", excluídos de sua órbita fiscalizadora as tarefas que digam respeito ao poder da polícia do Estado.

Aliás, a lei estadual n. 2.753/54, que modificou o n. X, do § 1.º, do art. 16, da Lei Orgânica dos Municípios, é expressa em ressalvar que cabe aos municípios "regulamentar a utilização dos logradouros públicos, respeitados os dispositivos do regulamento de Trânsito...".

O Regulamento de Trânsito estadual (decreto n. 9.149/38) prevê à DST, conceder certificados para a exploração de transportes. Na concessão dêsses certificados, pode o Estado fixar o uso de taxímetros (decreto n. 9.149, art. 22).

O segundo motivo, de ordem interpretativa do art. 57 do Código Nacional de Trânsito, repousa no fato de que a obrigatoriedade do uso de taxímetros nas cidades de população superior a quinhentos mil habitantes, não redunda na proibição de se determinar êsse uso de taxímetros, também em outras cidades. Para as primeiras, há a obrigatoriedade; para as segundas, o uso dos taxímetros está a critério da autoridade fiscalizadora, atendendo ao interêsse público. Está na faculdade, atribuída ao Estado, determinar as cidades em que o uso do taxímetro deva ser obrigatório, ou melhor, que a concessão da autorização para o serviço de carro a frete se faça mediante uso de taxímetro.

A lei estadual, quanto ao trânsito, é limpa do vício de inconstitucionalidade e, por isso, seus preceitos são vinculativos, não podendo ser "questionada como inconstitucional, novamente" ("Rev. dos Tribs.", vol. 274/493 — 495).

4. Isto pôsto: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime:

a) rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo de Santo André para funcionar no feito;

b) dar provimento, a ambos os recursos, para denegar-se a segurança requerida a fls.

Custas pelos impetrantes.

São Paulo, 17 de março de 1960 — *Raphael de Barros Monteiro*, presidente — *A. Médici Filho*, relator — *Prado Fraga* — *R. F. Ferraz de Sampaio*.